



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo nº 0000879-19.2014.5.02.0007

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. JAIR FRANCISCO DESTES, foram apregoados os litigantes.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte,

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARNALDO VIANA DA SILVA ajuizou, em 15.04.2014, a presente Reclamação Trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO DE HIPISMO, ambos qualificados nos autos, pleiteando após exposição fática e legal, a satisfação dos pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$125.800,00 e juntou documentos.

Em 03 de setembro de 2014 foi realizada audiência (ata de fls.31/32), e, uma vez que inconciliadas as partes, a reclamada se defendeu (fls.59/87), com documentos, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial, invocando prescrição, contestando os pedidos formulados pelo reclamante, impugnando valores e documentos, requerendo compensação e pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

O Juízo, fundamentadamente, acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela reclamada, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão referente à multa prevista no art.477 da CLT.

Foram ouvidas as partes e produzida prova testemunhal, sendo encerrada a instrução processual com a concordância das mesmas.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, restaram inexitosas.

As partes apresentaram razões finais escritas (reclamante às fls.132/138 e reclamada às fls.128/129-verso)

É o relatório.

D E C I D O

1. Das considerações iniciais

Na audiência realizada em 03.09.2014 (ata de fls.31/32), a reclamada contraditou a testemunha ouvida a convite do reclamante por amizade íntima, tendo o Juízo alertado que indeferiu o requerimento "por ora", condicionando um novo apreciação da questão após análise da prova juntada aos autos pela reclamada.

Neste sentido, em que pese a referida testemunha tenha negado em depoimento (fls.31-verso), a existência de contato social com o reclamante, a reclamada juntou aos autos prova documental (fls.33/34), não impugnada por aquele, constando cópia de conversas mantidas entre ambos, por meio do programa de mensagens instantâneas denominado "*MSN Messenger*" da "*Microsoft*", cujo "*histórico de conversas*", conforme conhecimento público e notório, fica salvo nos computadores utilizados pelos interlocutores,

cujo conteúdo, se não comprovam o relacionamento amoroso alegado pela reclamada em razões finais, e confirmada pela testemunha apresentada por esta (fls.31-verso), sem sombra de dúvidas, atestam a suspeição decorrente de amizade íntima mantida entre aqueles, denotando uma aproximação entre ambos acima da média observada entre meros colegas de emprego.

Ante ao exposto, estando patente que a testemunha ouvida a convite do reclamante não apresenta a mínima isenção de ânimo necessária ao depoimento testemunhal, acolho a contradita formulada pela reclamada, em razão da suspeição por amizade íntima, nos termos do art. 829 da CLT, e desconsidero o depoimento daquela como meio de prova neste processo.

2. Da inépcia da petição inicial

De pronto, afasto a preliminar titulada, já que o reclamante não pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, conforme sustentado pela reclamada, mas sim, a reversão da justa causa que lhe fora imposta, para rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa da empregadora.

3. Da impugnação aos valores indicados na petição inicial

A reclamada impugnou de forma genérica os valores lançados na exordial.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, onde não há exigência legal para que os pedidos ou mesmo a sentença sejam líquidos.

No caso, inexistente qualquer prejuízo de ordem processual à reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT.

Os valores somente serão apurados após a prolação de sentença, transitada em julgada e em futura fase de liquidação, quando será apurado o quantum devido, caso eventual pedido do reclamante venha a ser acolhido.

Afasto a impugnação.

4. Dos documentos. Da impugnação

A reclamada impugnou, de forma genérica, os documentos juntados pelo reclamante, até porque, não apontou qual ou quais documentos estaria impugnando.

Se os documentos têm ou não valor probante, trata-se de valoração da prova.

Afasto, portanto, as impugnações, com fulcro nos artigos 223 e 225 do CC, de aplicação ao Direito Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

5. Do art. 830 da CLT

A reclamada invocou a aplicação do artigo titulado.

Não prospera a pretensão.

Embora os documentos juntados com a petição inicial não sejam originais ou não estejam autenticados, admite-se a validade dos mesmos, eis que não impugnado o seu conteúdo e a forma de obtenção das fotocópias. Sinale-se que a técnica de fotocópia é mais recente do que a promulgação da CLT, merecendo ser considerada a circunstância quando da aplicação do art. 830 da CLT.

Inexiste, no caso, ofensa ao referido artigo. Resta claro que a impugnação apresentada busca fazer valer uma solenidade que não tem mais guarida nesta Justiça Especializada.

A reclamada, caso entendesse pertinente, poderia ter arguido incidente de falsidade, o que incoorreu.

Rejeito a impugnação.

6. Da prescrição

Oportunamente invocada, aprecio.

O contrato de trabalho mantido entre as partes vigeu no período de 01.05.1986 a 04.12.2012, tendo a presente ação sido ajuizada em 15.04.2014.

Pronuncio a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, I, da CLT, declarando prescritos eventuais direitos anteriores a 15.04.2009, EXTINGUINDO o feito em relação aos mesmos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Revedo e repensando a questão, reformulo entendimento anteriormente adotado, para fazer constar que a prescrição ora declarada abrange, igualmente, os depósitos de FGTS devidos ao longo do pacto laboral.

7. Da rescisão contratual - Da justa causa

O reclamante pleiteou a reversão da justa causa que lhe fora imposta, para rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa da empregadora, sustentando, na petição inicial, não ter ocorrido justificativa para a pena máxima que lhe fora aplicada.

Razão não lhe assiste.

Conforme confessado em depoimento, o reclamante apropriou-se indevidamente de valores da reclamada que não lhe pertenciam, veja-se:

"mostrado o último parágrafo da quinta folha da contestação ao depoente, o mesmo confirma que os dados bancários constantes no mesmo é de conta corrente em seu nome, assim como que efetivamente efetuara depósitos nesta conta, acrescentando, contudo, que seriam referentes a premiações não recebidas por quem de direito", e que "reconhece ter feito o endosso dos cheques juntados com a defesa".

Observe que a alegação de que os referidos valores indevidamente apropriados, pertenciam a prêmios que não foram entregues a terceiros, não afasta o grave ato de improbidade de sua conduta, conforme previsto no art.482, "a", da CLT, já que representa um enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante ao exposto, mantenho a justa causa aplicada ao reclamante, nos termos do art. 482, "a", da CLT, e, julgo improcedentes os pedidos incompatíveis com esta modalidade de rescisão contratual.

8. Da jornada de trabalho

Sustentou o reclamante que ativava-se habitualmente em sobrejornada e pleiteou o pagamento de horas extras.

Em defesa, a reclamada sustentou que o reclamante exercia cargo de confiança, possuindo poderes de gestão, como assinar cheques da reclamada, e subordinados, razão pela qual não possuía controle de jornada, nos termos do art.62, II, da CLT.

Examino.

Conforme exposto no item precedente, o reclamante reconheceu o exercício de poderes de gestão, como a possibilidade de assinar cheques em nome da reclamada, fato que, por si só, já denotam o exercício de função de confiança acima da média dos demais empregados que atuam na área administrativa de uma empresa.

Outrossim, corroborando com a tese de defesa, a testemunha ouvida a convite da reclamada, afirmou *"que via o reclamante exercendo funções da área administrativa e financeira, acrescentando receber os pagamentos através do mesmo, que o reclamante tinha poderes para admitir e/ou demitir funcionários"*.

Ademais, até a própria testemunha apresentada pelo reclamante, e que fora contraditada (acolhida nos termos do item 1, retro), afirmou que o mesmo tinha poderes para aplicar penalidades, sendo ainda responsável pelo pagamento dos empregados.

Assim, face às considerações supra, concluo que o labor do reclamante enquadra-se na exceção contida no art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, não estando submetido ao controle efetivo de jornada, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e suas integrações.

9. Da indenização por danos morais

O dano moral passível de ser ressarcido por indenização é aquele que atinge a honra do indivíduo, tanto em seu enfoque subjetivo, consubstanciado na violência à sua intimidade e integridade moral, como sob o prisma objetivo, consistente na sua dignidade e imagem exteriorizada para o mundo. E mais, no caso específico do trabalhador, o dano moral é aquele que pode afetar seu bem imaterial precioso, que é a ficha profissional, causando-lhe prejuízos ainda mais devastadores do que aquele que magoaram o seu íntimo.

Nos presentes autos, não ficou demonstrado nenhum prejuízo sofrido pelo ex-empregado no que concerne à sua carreira profissional ou sua imagem perante terceiros, em decorrência de algum ato praticado pelo empregador ou preposto em seu nome.

Ademais, os motivos que ensejaram a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, por justa causa, foram confirmados nesta oportunidade (item 7).

Assim, restando ausentes os dois elementos acima descritos, quais sejam, afronta à honra objetiva e subjetiva, indefiro a indenização pretendida na peça inicial a título de dano moral.

10. Da justiça gratuita

Nos termos do que dispõe o § 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.537, de 27.08.2002, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

11. Da indenização com despesas de honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo da relação de emprego, só são devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70: ser beneficiário da justiça gratuita e ser assistido pelo Sindicato Profissional – Súmula n. 329 do TST.

No caso dos autos, o reclamante só preenche um dos requisitos: gratuidade de justiça.

Por outro lado, a contratação de advogado na Justiça do Trabalho é faculdade das partes, posto vigorar o “*jus postulandi*” (art. 791 da CLT).

É inaplicável, no caso dos autos, os artigos 389 e 404 do CC/2002.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*:

-1) afasto a preliminar (item 2);

-2) rejeito as impugnações (itens 3, 4 e 5)

-3) declaro prescritos eventuais direitos anteriores a 15.04.2009, EXTINGUINDO o feito em relação aos mesmos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (item 1);

-4) julgo ***improcedentes*** os pedidos formulados por ARNALDO VIANA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO DE HIPISMO.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (item 10).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.516,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$125.800,00, das quais resta isento do pagamento.

Cientes as partes a teor da Súmula nº 197 do C. TST.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JAIR FRANCISCO DESTE
Juiz do Trabalho